



Solução de Consulta nº 15 - Cosit

Data 4 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CRÉDITO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO INFRALEGAL DA DESCRIÇÃO DE ITEM DA NCM CONTIDO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI POR ATO INFRALEGAL.

A pessoa jurídica que produz ou importa mercadoria classificada no item 3002.10.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base na descrição do citado item vigente na data de publicação da Lei nº 10.147, de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, constante da Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, pode apurar o crédito presumido estabelecido no art. 3º da mencionada Lei, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito, ainda que a descrição do referido item tenha sido alterada por ato infralegal posterior à publicação da citada Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º; Resolução Camex nº 42, de 2001.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO INFRALEGAL DA DESCRIÇÃO DE ITEM DA NCM CONTIDO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI POR ATO INFRALEGAL.

A pessoa jurídica que produz ou importa mercadoria classificada no item 3002.10.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base na descrição do citado item vigente na data de publicação da Lei nº 10.147, de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, constante da Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, pode apurar o crédito presumido estabelecido no art. 3º da mencionada Lei, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito, ainda que a descrição do referido item tenha sido alterada por ato infralegal posterior à publicação da citada Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 3º; Resolução Camex nº 42, de 2001.

Relatório

A interessada, acima identificada, informando atuar no “ramo de atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humanos”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que realiza importação de produtos farmacêuticos para revenda no mercado interno, classificados até 31/12/2016 nas posições 3002.10.35, 3002.10.37 e 3002.10.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), motivo pelo qual poderia apurar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em consonância com o artigo 3º, da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002, que concede regime especial de utilização de crédito presumido para os referidos tributos às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados, entre outras, na posição 3002.10.3 da NCM.

3. Esclarece que a partir da publicação da Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, os referidos produtos passaram a ser classificados nas respectivas posições 3002.12.35, 3002.12.36 e 3002.12.39 da NCM, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

4. Contudo, muito embora a Resolução Camex nº 125, de 2016, tenha alterado o código 3002.10.3 da NCM para adequação à TIPI publicada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, o artigo 30 da Lei nº 10.147/2000, que referencia expressamente o código mencionado, não teve sua redação atualizada para contemplar a nova NCM que substituiu a NCM 3002.10.3.

5. Portanto, a dúvida suscitada pela consulente “refere-se aos efeitos da alteração do código 3002.10.3 da NCM por atos infralegais para fins de apuração de crédito presumido do PIS e da COFINS previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000”, visto que “a intenção original do legislador foi conceder benefício às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos farmacêuticos ‘Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução’, ‘Soroalbumina humana’ e ‘Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos’, que, à época da edição da Lei nº 10.147/2000, era referenciado pelo código 3002.10.3 da NCM, cuja nomenclatura constou das Resoluções Camex até 31/12/2016”.

6. Por todo o exposto, requer o seguinte esclarecimento:

1. *A pessoa jurídica que proceda à industrialização ou à importação dos produtos farmacêuticos classificados nos códigos 3002.12.35, 3002.12.36 e 3002.12.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base na descrição do citado código vigente na data de publicação da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002, constante da Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, pode apurar o*

crédito presumido estabelecido no art. 3º da mencionada Lei, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito, ainda que o referido código tenha sido alterado por ato infralegal posterior à publicação da citada Lei?

Fundamentos

7. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.
8. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.
9. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.
10. Iniciando a análise do mérito da consulta, observa-se que o questionamento circunscreve-se à possibilidade de apuração de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação de produtos relacionados ao código 3002.10.3 da NCM, explicitamente mencionados no art. 3º, caput, da Lei nº 10.147, de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, a seguir apresentado, *in verbis*:

LEI 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Art. 3º Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo: (Redação dada pela Lei nº 10.548, de 13.11.2002) Grifou-se.

11. À época da publicação da Lei nº 10.147, de 2000, vigorava a Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, na qual constava o item 3002.10.3 da NCM, citado no caput do art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002. A Resolução Camex nº 42, de 2001, foi revogada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006, que, por sua vez, foi revogada pela Resolução Camex nº 94, de 08 de dezembro de 2011 sem, contudo, alterar a descrição dos produtos em discussão na presente consulta, conforme quadro a seguir exibido:

Quadro 1: Resolução Camex n.º 94 de 08/12/2011, publicada no D.O.U. de 12/12/2011, em vigor em 01/01/2012, revogada pela Resolução Camex n.º 125 de 15/12/2016:

30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.
3002.10	- Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica
3002.10.3	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução
3002.10.37	Soroalbumina humana
3002.10.39	Outros

12. Contudo, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de dezembro de 2016, a Resolução Camex n.º 125, de 2016, alterou a descrição do item 3002.10.3 da NCM, que foi suprimido, conforme quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Resolução Camex n.º 125 de 15/12/2016, publicada no D.O.U. de 16/12/2016, em vigor em 01/01/2017:

30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.
3002.1	- Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica
3002.12	--Antissoros e outras frações do sangue
3002.12.3	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução
3002.12.36	Soroalbumina humana
3002.12.39	Outros

12.1. Não obstante, o art. 3.º da Lei n.º 10.147, de 2000, com redação dada pela Lei n.º 10.548, de 2002, que referencia expressamente o mencionado item, não teve sua redação atualizada para a nova nomenclatura.

13. Ora, a intenção original do legislador foi conceder benefício à produção ou importação, dentre outras, de “Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos”, que, à época da edição da referida lei, era referenciado pelo item 3002.10.3 da NCM, cuja descrição constava das Resoluções Camex n.ºs 42, 43 e 94, respectivamente de 2001, 2006 e 2011.

14. Tendo em vista a manutenção da eficácia da lei em vigor e do direito por ela concedido, ainda que o item 3002.10.3 da NCM não mais exista, a referência legal deve continuar a mesma, pois o benefício concedido alcança apenas e necessariamente o produto descrito na nomenclatura vigente à época de publicação da lei. É forçoso que se busque interpretar a norma de modo a viabilizar a produção dos efeitos que o legislador ordinário pretendeu quando de sua publicação.

15. Do contrário, uma vez que as alterações das descrições dos códigos da NCM ocorrem por meio de atos infralegais, estar-se-ia permitindo que, por meio de tais atos, fossem concedidos benefícios fiscais a produtos outros que não os legalmente definidos, ou que fossem revogados benefícios instituídos por lei. Para tanto, bastaria que a lei concedesse benefício a determinado produto descrito em um código da NCM e que a descrição deste

código fosse alterada, por meio de ato infralegal, para se referir a outro produto, ou que o código fosse excluído.

16. Essa possibilidade promove insegurança jurídica para todos os envolvidos, em especial, para os sujeitos passivos, além de ser inconstitucional por afrontar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF 88), bem como, a determinação contida do art. 150, § 6º da Constituição Federal, segundo a qual, a concessão de benefícios fiscais, ao estilo do crédito presumido, só podem ser concedidos mediante Lei específica do respectivo ente tributante.

Conclusão

17. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta, afirmando-se que a pessoa jurídica que produz ou importa mercadoria classificada no item 3002.10.3 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base na descrição do citado item vigente na data de publicação da Lei nº 10.147, de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002, constante da Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, pode apurar o crédito presumido estabelecido no art. 3º da mencionada Lei, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito, ainda que a descrição do referido item tenha sido alterada por ato infralegal, em data posterior à publicação da citada Lei.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora-Geral da Cosit Substituta